



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ANTONINA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANTONINA - PROJUDI
Travessa Ildelfonso, 115 - Antonina/PR - CEP: 83.370-000 - Fone: (41) 3432-3649

Autos nº. 0001372-77.2013.8.16.0043

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Antonina em que é questionada a regularidade no funcionamento do CAPS I no Município de Antonina-PR.

Aponta o Ministério Público as seguintes irregularidades:

1. Número de profissionais abaixo daquele previsto nas normas sanitárias;
2. Contradição entre o número de profissionais atuando de fato e a informação prestada ao CNES;
3. Contratação de profissionais com inexigibilidade de licitação, através de credenciamento;
4. Médico psiquiatra trabalhando apenas quatro horas semanais ao invés das quarenta horas exigidas pela norma;
5. Rescisão dos contratos com a psicóloga e psiquiatra, permanecendo a unidade fechada por dois dias e posteriormente passando a funcionar sem esses profissionais por mais de dois meses;
6. Contratação verbal e voluntária de uma psicóloga;
7. Posterior recontração dos profissionais através de credenciamento e sem Plano Operativo;
8. Atuação dos profissionais com carga horária inferior àquela prevista nos contratos dos profissionais credenciados.

Alega o Ministério Público que tais irregularidades comprometem a continuidade e integralidade da prestação dos serviços de saúde ofertados à população pelo CAPS, além de ferir o princípio da proibição do retrocesso.

Aduz ainda que há necessidade de elaboração de um Plano Operativo, da realização de concurso público para a contratação dos profissionais necessários para que se forme o quadro completo de profissionais previsto na Portaria 336/GM. Alega que ante a falta do quadro de profissionais o CAPS de Antonina não vem cumprindo as funções a que é destinado até porque com a configuração atual estaria funcionando meramente como um consultório de psicologia.

Pugna, ao final pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela ante o desamparo em que atualmente se encontra a população, bem como as oscilações no funcionamento diante da ingerência política ocasionada pela manutenção dos profissionais a título de credenciamento. Aponta que existem cerca de 205 pacientes cadastrados.

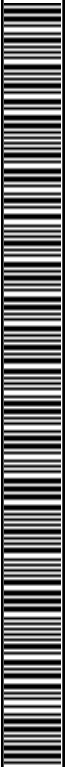
Junta aos autos o Inquérito Civil MPPR 6.12.145-5 no qual está acostado: plano municipal de saúde; projeto de estruturação do CAPS I – Antonina; procedimento de contratação com inexigibilidade de licitação e contratação por credenciamento; cópia dos contratos firmados pelos profissionais com o Município; ofício em que é informada a inexistência de plano operativo; ofícios em que a Secretaria de Saúde informa o quadro de pessoal; consulta ao CNES; recomendações administrativas feitas pelo MPPR; memorandos nos quais está retratado o déficit da atuação; lista dos pacientes e fichas; abaixo assinado; certidão que informa a inspeção realizada pela Promotoria; termos de declarações.

É o breve relato. Decido.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela o Ministério Público pugna por ordem judicial para que o Município seja compelido a efetuar a contratação dos profissionais referidos no item 4.1.2 da Portaria GM-MS 336/2002, sob pena de multa diária a ser arbitrada e direcionada ao representante do Município, pessoalmente.

Vejam os.

A despeito da excelente manifestação da representante do *Parquet* com relação a importância da atuação do CAPS I neste Município, entende este Juízo que tal argumentação é despiciente. Isso porque pela própria função social a que estabelecimentos deste gênero se destinam se **presume a necessidade social** da regular implementação, funcionamento



contínuo e integral. A área de atuação do CAPS, reabilitação psicossocial, já fala por si. Ademais, são 205 (duzentos e cinco) pacientes que não tem recebido a devida prestação eis que o funcionamento tem sido tão somente ambulatorial e precário. Presente aqui o requisito insculpido no art. 273, I do CPC, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange à existência de prova inequívoca, está é robusta ante as informações contidas no Inquérito Civil MPPR 6.12.145-5, especialmente ante os documentos pertinentes ao procedimento de contratação mediante credenciamento, os contratos firmados com os profissionais também acostados e os ofícios em que a Secretaria de Saúde informa o quadro de pessoal. Tais documentos são prova suficiente para a formação do convencimento deste Juízo quanto a verossimilhança do alegado pelo *Parquet* no que toca ao funcionamento insuficiente e descontínuo do serviço.

Desta feita, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o MUNICÍPIO DE ANTONINA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contrate os profissionais referidos no item 4.1.2 da Portaria GM-MS 336/2002, quais sejam: a - 01 (um) médico com formação em saúde mental; b - 01 (um) enfermeiro; c -03 (três) profissionais de nível superior: psicólogo, pedagogo ; d - 04 (quatro) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

Nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/1985, em caso de descumprimento da presente decisão fixo, por ora, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do ente público (Precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal - Reclamação nº 5133/MG), sem prejuízo da imputação pessoal de responsabilidade penal, civil e administrativa (inclusive por ato de improbidade) decorrentes do descumprimento de ordem judicial, bem como de fixação da multa prevista no art. 14 do CPC.

Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, contestar os termos da ação.

Arguidas preliminares ou acostados documentos, vistas ao Ministério Público para a réplica.

P.R.I.

Antonina, 4 de Agosto de 2013.

Renata Bolzan Jauris Baracho
Magistrado

